



Carta ao editor

Aluno: Ricardo Lourenção Ribeiro

e-mail: ricoribeiro81@hotmail.com

Título da obra/artigo: Morte no trânsito pode virar crime sem intenção.

Autor: Portal R7

Periódico: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/morte-no-transito-pode- virar-crime-sem-intencao-20110909.html>

Ano de publicação: publicado em 09/09/2011 às 09h36

Comparece-se por meio desta para expor ponto de vista a respeito do noticiário publicado no site R7 notícias, no dia 09 de setembro de 2011, sobre a desclassificação de homicídio doloso para culposo causado por embriaguez ao volante.

A reportagem aborda sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que no dia 06 de setembro de 2011 em que o ministro Luiz Fux por meio de seu voto convenceu os demais ministros a desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo num pedido de Habeas Corpus feito pelos advogados do motorista que causou a morte de uma vítima num acidente de trânsito por estar dirigindo embriagado.

Os advogados de defesa sustentaram seus argumentos no homicídio culposo a título de culpa consciente. De forma semelhante o ministro Luiz Fux pautou sua decisão argumentando que o acusado "não anuiu com o risco de ocorrência do resultado morte e nem o aceitou, não havendo que se falar em dolo eventual, mas em última análise, imprudência ao conduzir seu veículo em suposto estado de embriaguez, agindo, assim, com culpa consciente".

Diante do entendimento do ministro, a embriaguez que conduz à responsabilização a título doloso refere-se àquela em o agente se embriaga para cometer o ilícito penal ou ao menos assumir o risco de produzi-lo.

A respeito do presente noticiário, vê-se que tal decisão pode vir a ter um sentido de impunidade diante do elevado números de homicídios causados por embriaguez ao volante, além disso, é conflituosa a interpretação do fato concreto com os conceitos de dolo eventual e culpa consciente.

Inicia-se o argumento expondo o conceito de culpa consciente e dolo eventual citado pela doutrina. Segundo Fernando Capez, a culpa consciente é aquela em que "há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto." (2010, p. 234).

O mesmo autor define dolo eventual quando "o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo." (CAPEZ, 2010, p. 226).

Nelson Hungria apresenta a fórmula de Frank para explicar o dolo eventual, explicando: "seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir". (HUNGRIA apud CAPEZ, 2010, p. 227).

Sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011), diz que na culpa consciente "o agente imagina sinceramente que poderá evitar o resultado." Já no dolo eventual "o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra. Para o agente que atua com dolo eventual é indiferente que o resultado ocorra ou não." (GONÇALVES, p. 63).



A grande questão é: quando alguém que após embriagar-se, entra em seu veículo e começa a dirigir alcoolizado, este age com culpa ou com dolo? Será que podemos concluir que um indivíduo embriagado supõe que sua habilidade evitará um evento lesivo previsto?

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no art. 28 estabelece que “o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Sendo assim, não há como uma pessoa ter o necessário cuidado e atenção na condução de um veículo automotor após ingerir bebidas alcoólicas, e ainda, acreditar que sua habilidade impedirá o evento lesivo.

A conduta do agente é ilícita desde o momento que inicia a condução do veículo sob o efeito de bebidas alcoólicas, e a partir do momento que o agente se prontificou a dirigir já está aceitando a possibilidade de produzir o resultado.

É até dispensável ao motorista conhecer o CTB para reconhecer a gravidade do risco em dirigir veículo após o consumo de álcool. Essa conclusão se cria através das inúmeras campanhas publicitárias.

Sendo assim, é confuso afirmarmos que o agente agiu com culpa ao assumir o risco do resultado previsível, o que não existe a título de culpa, e quando existe (culpa consciente) o agente crê que tal fato é improvável de acontecer, o que é ridículo quando se fala em bebida e direção.

Diante de tal situação, o homicídio causado por agente alcoolizado ao volante não figura uma espécie de culpa consciente, mas sim de dolo eventual, pois o agente que bebe e logo dirige sabe da conduta ilícita, tem conhecimento dos riscos que eventualmente pode causar, mas mesmo assim assume a responsabilidade de produzir o resultado naturalístico.

Apesar de ser um assunto polêmico e de inúmeras controversias, discordo da decisão do STF em desclassificar crime de homicídio doloso para culposo causado por embriagues ao volante, pois, diante do alarmante número de vítimas no trânsito e do ônus que tal fator gera a suas famílias e aos cofres públicos, fica uma sensação de consentimento do judiciário em manter o atual paradigma de inércia do poder legislativo em regular tal questão, pois como já vimos à direção sob o efeito de álcool deve ser vista como conduta dolosa.

Referências Bibliográficas

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal, parte geral**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2011 (Coleção Sinopses Jurídicas).